Proposição: **PLEI - Projeto de Lei**
Número: **000192/2025**
Processo: **10771-00 2025**

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 228/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação à Secretaria de Saúde sobre os procedimentos de transexualização realizados no Município de Juiz de Fora".

AUTORIA: Vereadora Roberta Lopes.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 192/2025, que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação à Secretaria de Saúde sobre os procedimentos de transexualização realizados no Município de Juiz de Fora".

A proposição obriga hospitais públicos e privados a enviarem um relatório mensal à Secretaria Municipal de Saúde detalhando os procedimentos de acolhimento e tratamento de mudança de gênero. O projeto busca detalhar exaustivamente os dados a serem coletados, incluindo a listagem de requisitos e critérios para a realização dos procedimentos, como idade mínima para hormonização e cirurgias, e protocolos para o acompanhamento de crianças e adolescentes.

Adicionalmente, o texto determina à Secretaria de Saúde a criação de uma plataforma de registro, o armazenamento dos dados e a publicação de relatórios mensais consolidados e anonimizados no Portal da Prefeitura.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P282457

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal dispõe sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Nestes termos, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Também é possível legislar concorrentemente sobre saúde pública, conforme art. 23, II, e art. 24, XII, da CRFB/88, desde que respeitados os limites estabelecidos pela legislação federal e estadual.

A presente proposição, apesar de se apresentar como uma norma de vigilância em saúde, há vícios de inconstitucionalidade, tanto formais quanto materiais, tornando-se inviável prosperar o projeto.

O ponto mais sensível e inconstitucional do projeto reside na sua tentativa de legislar sobre matéria de competência exclusiva da União. A Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XVI, estabelece ser competência privativa da União legislar sobre "condições para o exercício de profissões". A definição de protocolos clínicos, critérios diagnósticos, faixas etárias e procedimentos terapêuticos para qualquer condição de saúde é parte integrante da regulamentação do exercício da medicina, matéria normatizada em âmbito nacional, principalmente pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e pelo Ministério da Saúde.

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P282457

A Resolução CFM nº 2.427/2025, publicada em 16 de abril de 2025, que revogou a Resolução CFM nº 2.265/2019 citada na justificativa do Projeto, veda expressamente o uso de bloqueadores hormonais para tratamento de incongruência de gênero em crianças e adolescentes (Art. 5º). O PL, em seus parágrafos §1º, inciso III, alíneas d, f e g, prevê a possibilidade de bloqueio hormonal e hormonoterapia cruzada para adolescentes, o que contraria diretamente a resolução do Conselho Federal de Medicina. Essa incompatibilidade gera insegurança jurídica, uma vez que a norma municipal não pode se sobrepor a regulamentações federais que regem a prática médica.

Tais regras invadem a competência da União, submetendo profissionais de saúde e pacientes a um regramento local ilegal. A um município cabe executar as políticas de saúde, mas jamais criar seus próprios critérios clínicos em detrimento de Resoluções relacionadas as normas federais.

O projeto de lei também viola o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88), ao interferir diretamente na organização e no funcionamento da administração pública municipal.

Dispositivos como o Art. 1º, §2º, IV ("Criação de plataforma de notificação e registro"), Art. 3º ("Mensalmente, deverá a Secretaria de Saúde publicar relatório") e Art. 4º (obrigação de publicação em formato "fácil e intuitivo") não estabelecem diretrizes gerais, mas sim impõem obrigações específicas e detalhadas à Secretaria de Saúde. Constituem ordens diretas sobre como o Poder Executivo deve organizar seus serviços, gerir seus recursos tecnológicos e executar suas tarefas, matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **concluímos que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 17 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P282457

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 17/06/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

Assinado Digitalmente

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P282457